



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 399/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 26-04-2017

NU: 573949

Assuntos: Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV) - "Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 26 de abril de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DA PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII/2.ª

**ADAPTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO AS OBRIGAÇÕES
DECORRENTES DA DECISÃO 2008/615/JAI, E DA DECISÃO 2008/616/JAI
QUE A EXECUTA, EM SEDE DE TRANSMISSÃO DE DADOS DO REGISTO
DE VEÍCULOS PARA EFEITOS DE DETEÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE
INFRAÇÕES DE NATUREZA PENAL**

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.
- 2 - A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, em sede de informação relativa ao registo automóvel.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, através da plataforma informática referida no n.º 2 do artigo seguinte, as autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, e pela prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos definidos na Decisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

- 2 - Os dados a que se refere o número anterior respeitam aos proprietários, locatários e usufrutuários e aos veículos.
- 3 - Os dados a que se refere a presente lei referem-se à situação jurídica existente no momento da consulta ou, se a consulta for feita por datas determinadas, à situação jurídica existente no período compreendido entre aquelas datas, tendo por referência um processo penal ou uma ação de prevenção criminal.

Artigo 3.º

Intercâmbio de informação

- 1 - A troca de dados e informações entre as autoridades nacionais e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade e é realizado em conformidade com o disposto nas Decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, é utilizada a aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

Artigo 4.º

Consulta automatizada de dados do registo de veículos

- 1 - A consulta aos dados do registo de veículo por parte dos Estados Membros da União Europeia é efetuada através da plataforma EUCARIS, referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Os dados transmitidos, em resposta às consultas efetuadas nos termos do número anterior, incluem:
 - a) Nome, firma ou denominação do proprietário, locatário ou usufrutuário;
 - b) Residência habitual ou sede do proprietário, locatário ou usufrutuário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- c) Número de identificação civil ou de pessoa coletiva do proprietário, locatário ou usufrutuário.
- 3 - As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados de registo de veículos dos outros Estados-Membros da União Europeia, através da plataforma EUCARIS referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem aceder à plataforma EUCARIS as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Judiciária Militar, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
- 5 - As consultas a que se referem os números anteriores são feitas a partir de um número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, com referência a um número de identificação do procedimento.
- 6 - Os dados transmitidos nos termos dos números anteriores podem ainda ser acompanhados da menção de que o veículo foi objeto de denúncia de crime.
- 7 - Para o efeito previsto no número anterior, o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.) pode aceder à base de dados de veículos automóveis a apreender da Polícia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por protocolo e salvaguardadas que sejam as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares, relativamente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos.
- 6 O acesso à informação processa-se através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.

Artigo 5.º

Utilizadores

- 1 - O acesso à informação é efetuado em tempo real, através de consulta automatizada à plataforma EUCARIS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - As entidades a que se refere o n.º 4 do artigo anterior comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador («usernames») e respetivas palavras-chaves («passwords») de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.
- 3 - Todos os utilizadores que acedam ao conteúdo da plataforma EUCARIS ficam obrigados ao dever de sigilo.

Artigo 6.º

Segurança do ficheiro automatizado contido na aplicação do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução

- 1 - Ao ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.
- 2 - Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, as pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso às bases de dados através da plataforma EUCARIS são registadas informaticamente, sendo este registo conservado por um prazo de dois anos.
- 3 - São realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise devem ser conservados por um período de 18 meses findo o qual devem ser apagados.
- 4 - Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 2 e 3 a Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 7.º

Proteção de dados pessoais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 1 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 2 - Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por 5 anos pelo Estado-membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos.
- 3 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 4 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei apenas podem ser utilizados para os fins nela especificados.
- 5 - O tratamento de dados pessoais recolhidos pelas autoridades nacionais no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei para fins diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 1.º só é permitido com prévia autorização do Estado-Membro que administra o ficheiro onde estes dados estão contidos.
- 6 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei apenas podem ser utilizados pelas entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º.
- 7 - A transmissão dos dados a que se refere o número anterior a outras entidades exige a autorização prévia do Estado-Membro transmissor.
- 8 - Os dados pessoais que não devessem ter sido transmitidos ou recebidos são apagados.
- 9 - Os dados pessoais recolhidos são apagados:
 - a) Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos;
 - b) Transcorrido o prazo máximo para a conservação de dados previsto na legislação nacional do Estado-Membro transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo máximo no momento da transmissão;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

10 - Os dados pessoais recolhidos pela plataforma EUCARIS devem ser imediatamente apagados quando terminada a resposta automatizada à consulta ou quando deixem de ser necessários para efeitos do disposto no artigo 30.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

Artigo 8.º

Ponto de contacto nacional

- 1 - É designado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, o IRN, I. P., como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 22 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro.
- 2 - O ponto de contacto a que se refere o número anterior é competente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica EUCARIS.
- 3 - Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da aplicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.
- 4 - Para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do artigo 4.º e coordenação da investigação criminal a nível nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

- 1 - A presente lei produz efeitos com a publicação da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade do sistema informático referido no n.º 2 do artigo 3, em conformidade com o disposto na Decisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

- 2 - Até à data da produção de efeitos da presente lei deve ser assegurada a realização de todos os atos administrativos e materiais necessários à sua operacionalização.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII/2.^a

**ADAPTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO AS OBRIGAÇÕES
DECORRENTES DA DECISÃO 2008/615/JAI, E DA DECISÃO 2008/616/JAI
QUE A EXECUTA, EM SEDE DE TRANSMISSÃO DE DADOS DO REGISTO
DE VEÍCULOS PARA EFEITOS DE DETEÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE
INFRAÇÕES DE NATUREZA PENAL**

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 3 de março de 2017, após aprovação na generalidade.

2. Em 13 de fevereiro de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#), [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), Ordem dos Advogados e [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#).

3. Em 7 de abril de 2017, foram apresentadas propostas de alteração pelo Grupo Parlamentar do PSD.

4. Na reunião de 26 de abril de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta de lei e das propostas de alteração, de que resultou o seguinte:

- ❖ **Proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD – de eliminação do n.º 4 do artigo 8.º e de aditamento de um artigo 8.º-A (Comissão de Fiscalização de Dados) – rejeitada com votos contra do PS, BE e PCP e a favor do PSD e do CDS/PP;**
- ❖ **Articulado da Proposta de Lei – aprovados todos os artigos da Proposta de Lei, com votos a favor do PS, PSD e CDS/PP e contra do BE e do PCP.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Foram ainda corrigidas gralhas de pontuação e de maiúsculas do n.º 7 do artigo 4.º.

Na discussão que antecedeu a votação, intervieram os Senhores Deputados **Fernando Negrão (PSD)** – que apresentou a sua proposta de alteração, explicando que a Proposta de Lei tinha por objeto a troca de informação e um sistema de concentração de dados (incluindo identificação de veículos automóveis e de cartas de condução) acessível a todas as autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal dos Estados Membros, o que motivara o Grupo Parlamentar do PSD a seguir a sugestão do Conselho Superior do Ministério Público de criação de uma comissão, formada por Procuradores-Gerais Adjuntos, semelhante à Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP, com o objetivo de maior fiscalização do acesso a dados, da troca de informação e do tratamento de dados - e **Fernando Anastácio (PS)** – que manifestou discordar da proposta de alteração por estar em causa a criação de uma estrutura *ad hoc* na Procuradoria-Geral da República, criando incoerência com outras bases de dados da investigação criminal que não dispõem de entidades fiscalizadoras próprias e podendo comportar mais ruído, menos eficácia e disfuncionalidade.

Subsequentemente à votação, intervieram os Senhores Deputados **Fernando Negrão (PSD)** – que recordou que a sua proposta, que acabara de ser rejeitada, apenas visava a criação de um órgão similar que funciona já no âmbito de outro sistema, devendo portanto ser reproduzido o modelo neste âmbito – para fiscalização da plataforma EUCARIS – e podendo vir a ser pensado também para a Plataforma de Interoperabilidade de Investigação Criminal (PIIC), tendo manifestado estranheza pelo sentido de voto do BE e do PCP, que têm manifestado preocupações securitárias em matéria de segurança e proteção de dados; **Fernando Anastácio (PS)** – que explicou que a rejeição da proposta de alteração se devia à necessidade de preservar a lógica e confiança na estrutura do Ministério Público, mantendo as suas competências e estrutura hierárquica de funcionamento; e **José Manuel Pureza (BE)** – que explicou que, para além de ter votado contra a Proposta de Lei, a proposta de alteração não merecera o seu acordo não porque não tivesse a preocupação de que vigore uma fiscalização eficaz e cautelar, mas porque o proposto configurava um certo modelo de fiscalização que não parecia ser o mais adequado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. Seguem em anexo o texto final **da Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)** e as **propostas de alteração apresentadas.**

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

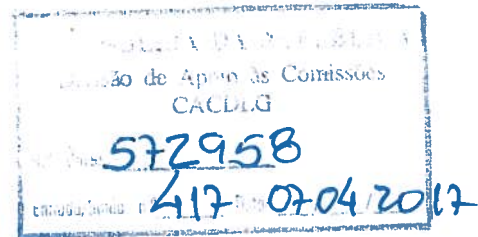
PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII/2ª (GOV) – Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – Eliminar.



Artigo 8.º-A

Comissão de Fiscalização de Dados

1 – A atividade de monitorização e fiscalização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do artigo 4.º é exclusivamente efetuada por uma Comissão de Fiscalização de Dados que acede aos relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

2 – A Comissão de Fiscalização de Dados é constituída por três magistrados do Ministério Público, que elegem entre si o presidente.

3 – A Comissão de Fiscalização de Dados tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários, sendo os



GRUPO PARLAMENTAR

seus membros designados e empossados pelo Procurador-Geral da República.

4 – A fiscalização pode ser exercida pelo acesso a dados e informações com referência nominativa quando a Comissão de Fiscalização de Dados entenda estar perante denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima ou infundada.

5 – A Comissão de Fiscalização de Dados deve ordenar o cancelamento de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a correspondente ação penal.

Palácio de São Bento, ... de março de 2017

Os Deputados do PSD,